



## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 2024**

Veda, a fim de prevenir a poluição ambiental, a produção e a comercialização, no território nacional, de refrigerantes, sucos, água e outras bebidas envasadas industrialmente em garrafas de plástico que não comportem soluções para prevenir o descarte de recipientes e suas tampas de forma individualizada.

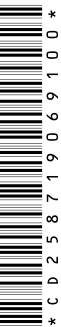
**Autor:** Deputado GILVAN MAXIMO

**Relator:** Deputado JUNIO AMARAL

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.726, de 2024, de autoria do deputado Gilvan Maximo, pretende vedar a produção e comercialização no Brasil de refrigerantes, sucos, água e outras bebidas envasadas industrialmente em garrafas de plástico que não comportem soluções para prevenir o descarte de recipientes e suas tampas de forma individualizada.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (análise de mérito), Comissão de Desenvolvimento Econômico (análise de mérito), Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (análise de mérito) e Comissão de Constituição e



Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Aberto o prazo de emendamento na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, este foi encerrado com a apresentação de duas emendas pelo deputado Amom Mandel.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto tem a finalidade de proibir a produção e comercialização de refrigerantes, sucos, água e outras bebidas envasadas industrialmente em garrafas de plástico que não comportem soluções para prevenir o descarte de recipientes e suas tampas de forma individualizada.

Como justificativa, o autor afirma que essa proibição teria como finalidade prevenir a poluição ambiental, considerando a possibilidade de descarte conjunto dos recipientes e respectivas tampas.

A ideia legislativa por trás do projeto se baseia em modelos europeus que transformaram a produção e comercialização de bebidas em garrafas cujas tampas são integradas aos recipientes e não se destacam delas.

Contudo, não é porque essa ideia foi aplicada em determinados países europeus que ela seria boa para a nossa realidade no Brasil, especialmente para o setor da reciclagem e da economia circular, que seriam severamente prejudicados com essa nova obrigação.

Nesse sentido, citamos o manifesto em favor da eficiência dos processos de reciclagem no Brasil, subscrito em abril de 2025 pelo presidente da Associação Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (ANCAT), no qual se registra a posição contrária do setor, a mencionar:

[...] é fundamental reforçar que os processos atuais diminuem a quantidade de resíduos plásticos no ecossistema, são mais eficientes e promovem economia de recursos naturais e energia, algo que



não ocorrerá com a obrigatoriedade de fixação de tampas, tendo em vista a necessidade de novos e mais custosos processos para separá-la da garrafa, tornando menos efetivo e racional o sistema de logística reversa no cenário nacional.

Não houve melhorias no combate à poluição ambiental porque se vedou o descarte individualizado das tampas e dos recipientes, tanto é que muitas regiões da Europa estão revendo tais normas.

Muito pelo contrário, essa medida vai a total contramão da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em que se adotam instrumentos que realmente garante o avanço no combate aos principais problemas ambientais e socioeconômicos envolvendo o manejo inadequado dos resíduos sólidos.

Como exemplo, citamos o manejo das garrafas PET, que é considerado um símbolo da reciclagem e da logística reversa.

A reciclagem dessas garrafas, para ser eficaz, demanda a separação das tampas, as quais são feitas de materiais diferentes do tereftalato de polietileno (PET).

Se as tampas permanecerem fixas, sua composição distinta poderá inviabilizar a reutilização do material na produção de novas garrafas, comprometendo outros setores industriais.

Haveria, ainda, impactos nos custos da reciclagem, como mencionado, pois seriam aumentadas as perdas de material no processo de reciclagem do PET.

Consequência disso, o reciclador, que paga caro pelo PET, receberia maior quantidade de outros materiais das tampas, com valor comercial mais baixo, o que impactaria os custos da operação da reciclagem.

Somado a isso, é amplamente equivocada a ideia de obrigar o setor industrial a formular garrafas a partir do desejo do Estado e com base em uma falsa virtude em combater a poluição, exatamente



porque existe um ciclo de reciclagem em que os recipientes de bebidas já estão envolvidos, além de uma logística reversa que boa parte das grandes empresas do setor adota.

Caso obrigássemos o setor a adotar tais modificações, isso implicaria no aumento do custo de operação e, conseqüentemente, no aumento do preço dos produtos engarrafados, como bebidas em geral.

Quanto às duas emendas apresentadas, entendemos que elas visam trazer ajustes ao projeto original, pretendendo conter danos, mas concordam com o mérito, razão pela qual nos posicionamos contra.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.726, de 2024, e das duas emendas apresentadas na Comissão.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG  
Relator

